



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 187/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2609/2005 AI: 1/200506834

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A. E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

*copie ✓*

**EMENTA: MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO INTERSTADUAL NO LIVRO FISCAL E NA CONTABILIDADE – EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROVADAMENTE ESCRITURADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.**

1 – Não configurada repetição de fiscalização. 2 - O que caracteriza uma ação fiscal como repetição de outra anteriormente desenvolvida é o fato de estarem presentes simultaneamente, em ambas, os dois elementos de que trata o art. 86 da Lei 12.670/96: mesmo fato e mesmo período de tempo. 3 – A motivação para o reinício de uma ação fiscal é gerada internamente pelo agente designado, nos termos do que dispõe o art. 4º da Instrução Normativa nº. 07/2004 e posteriormente, o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/2005. 4 – À recorrente caberia trazer aos autos do processo todas as provas para elidir a acusação, e não apenas parte delas, uma vez que teve oportunidade para fazê-lo. 5 - Mantida a decisão singular. **Art. Infringido:** 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. Afastada por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*✍*

## RELATÓRIO

Trata-se de "*Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator*".

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 269 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

A multa perfaz o valor de R\$ 91.451,81.

Foi acostado Relatório Demonstrativo de notas fiscais interestaduais não escrituradas, bem como, cópias das mesmas e do livro de entradas (fls. 14 à 310).

Em 1ª instância a atuada defendeu, preliminarmente, nulidades processuais por repetição de fiscalização sem ato do Secretário da Fazenda e por ausência de motivação para a expedição da segunda Ordem de Serviço. No mérito, trouxe elenco de notas fiscais tidas pelo atuante como não escrituradas e que teriam sido registradas no livro fiscal de entradas. Acosta cópias do livro de entradas e diz se tratar de uma amostra.

O feito fiscal foi julgado procedente em parte uma vez que, tendo a julgadora monocrática afastado as nulidades suscitadas, no mérito, concluiu que as notas fiscais apresentadas pelo impugnante foram escrituradas no livro fiscal. Não acatou a tese de que as mesmas eram apenas uma amostra afirmando que caberia a impugnante trazer aos autos todas as provas capazes de elidir a acusação. Recorreu de ofício.

Irresignada, a atuada (ora recorrente) renova junto a esta Câmara de Julgamento as teses antes defendidas em 1ª instância:

1. Nulidade do processo sob as alegativas de que:
  - 1.1 Trata-se de repetição de fiscalização sem Ato do Secretário da Fazenda.
  - 1.2 Não houve qualquer motivação para a expedição da segunda Ordem de Serviço (2005.02407).

✍

2. No mérito, solicita a improcedência sustentando a fragilidade da autuação e que não lhe caberia relacionar todas as notas fiscais escrituradas.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório

## VOTO

Em sua peça recursal o sujeito passivo solicita a reforma da decisão monocrática que manteve em parte a autuação por falta de escrituração de nota fiscal de entrada em livro fiscal próprio bem como na contabilidade.

Aponta, inicialmente, existência de nulidades processuais e no mérito, a improcedência do feito fiscal entendendo ter demonstrado a fragilidade da autuação.

No que diz respeito à nulidade suscitada sob o fundamento de que a presente ação fiscal se trata de repetição de fiscalização de auditoria anteriormente realizada, necessário trazer a lume o que dispõe o art. 86 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03:

***Art.86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.(g.n.)***

Não há dúvida de que o que caracteriza uma ação fiscal como repetição de outra anteriormente desenvolvida é o fato de estarem presentes simultaneamente, em ambas, os dois elementos acima destacados.

Na hipótese, ocorreu uma auditoria anterior a presente onde se constata em ambas a coincidência de períodos fiscalizados, qual seja: 2002, entretanto, enquanto a auditoria anterior tinha como motivo a transferência de créditos e gerou auto de infração relativo a omissão de saídas, na hipótese, a auditoria é ampla e a infração se refere a descumprimento de obrigação acessória: falta de escrituração de documento fiscal de aquisição de mercadorias.



A recorrente sustenta que uma auditoria ampla sempre inclui a verificação de todo e qualquer fato com repercussão tributária, inclusive, a transferência de crédito. No entanto, é preciso lembrar que repetir é realizar de novo (definição), seria como averiguar novamente as transferências de crédito e as omissões de saídas. O que de fato, não ocorreu.

Portando, entendo inexistir a nulidade pretendida.

Ainda em grau de preliminar, a recorrente entende ser também nulo o auto de infração por falta de motivação do segundo ato designatório, o de reinício. Nesse caso, entendo que a motivação se extrai do que dispõe o Art. 4º da Instrução Normativa nº. 07/2004 e posteriormente, o Art. 1º § 2º da Instrução Normativa nº. 06/2005:

IN 07/2004:

*Art. 4º Esgotado o prazo previsto no Art. 3º sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

IN 06/2005:

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Ou seja, a motivação é gerada internamente pelo agente designado, não sendo necessário o expreso conhecimento da empresa fiscalizada, uma vez ter a mesma ciência da possibilidade de continuidade atualmente, reinício da ação fiscal nos termos acima dispostos.

Desse modo, entendo inexistir também essa nulidade argüida.

No mérito, tendo a autuada trazido aos autos, ainda na instância singular, parte das notas fiscais objeto da autuação, as quais demonstrou estarem escrituradas no livro fiscal próprio, a julgadora excluiu os respectivos valores do montante do crédito tributário. Decisão a ser mantida.

*✍*

No entanto, a recorrente aduz que trouxera apenas parte dos documentos fiscais e que esse fato é suficiente para elidir a acusação não lhe cabendo relacionar todas as notas fiscais que teriam sido escrituradas.

Não pode ser acolhido tal argumento. À recorrente caberia trazer aos autos do processo todas as prova para elidir a acusação, e não parte delas, uma vez que teve oportunidade para fazê-lo.

Infiro, portanto, que foram escrituradas apenas as notas fiscais trazidas aos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento e em grau de preliminar afastar as nulidade suscitadas no Recurso Voluntário para decidir pela parcial procedência da autuação conforme julgamento singular e de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

## DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



MULTA.....R\$ 35.769,64

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LOJAS INSINUANTE LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, também por unanimidade de votos resolve conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 26 de março de 2007.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

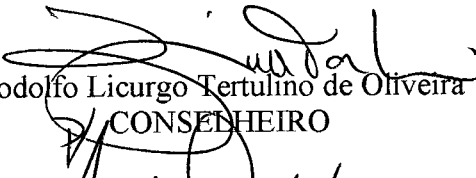
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado